

A DÍVIDA DO RS COM A UNIÃO EM DEBATE: #aContaEstáPaga

Josué Martins,

Auditor de Controle Externo do TCE-RS,
Diretor do CEAPE-Sindicato, Membro do Conselho
de Representantes da FENASTC,
Membro Coord. Núcleo Gaúcho ACD.

(agosto/2024)



www.ceapetce.org.br



www.fenastc.org.br



www.auditoriacidada.org.br

O SISTEMA DA DÍVIDA

O ACORDO COM UNIÃO E A PERDA DE AUTONOMIA SOBRE A GESTÃO DO ESTADO

- Trabalho efetuado em 1999 (Expediente nº 5671/99-0), sobre o contrato da dívida com a União, os Auditores do TCE/RS afirmaram que “**o contrato de refinanciamento retira do Estado a autonomia financeira e administrativa prevista na Constituição Federal.**” (fl. 27) E o fazia por conta dos PAFs (Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal) e da restrição financeira decorrente do acordo draconiano firmado com os Estados.

Aquilo que os Auditores do TCE-RS haviam identificado lá em 1999 e que a Auditoria Cidadã da Dívida vem denunciando como parte do **Sistema da Dívida**, foi para letra da lei como objetivo do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que em seu art. 1º enuncia com como objetivo:

“compatibilizar as políticas fiscais dos entes subnacionais com a da União.”

Ou seja, submeter as políticas fiscais dos entes subnacionais aos ditames do rentismo!

PUBLICIDADE

O sequestro da imaginação

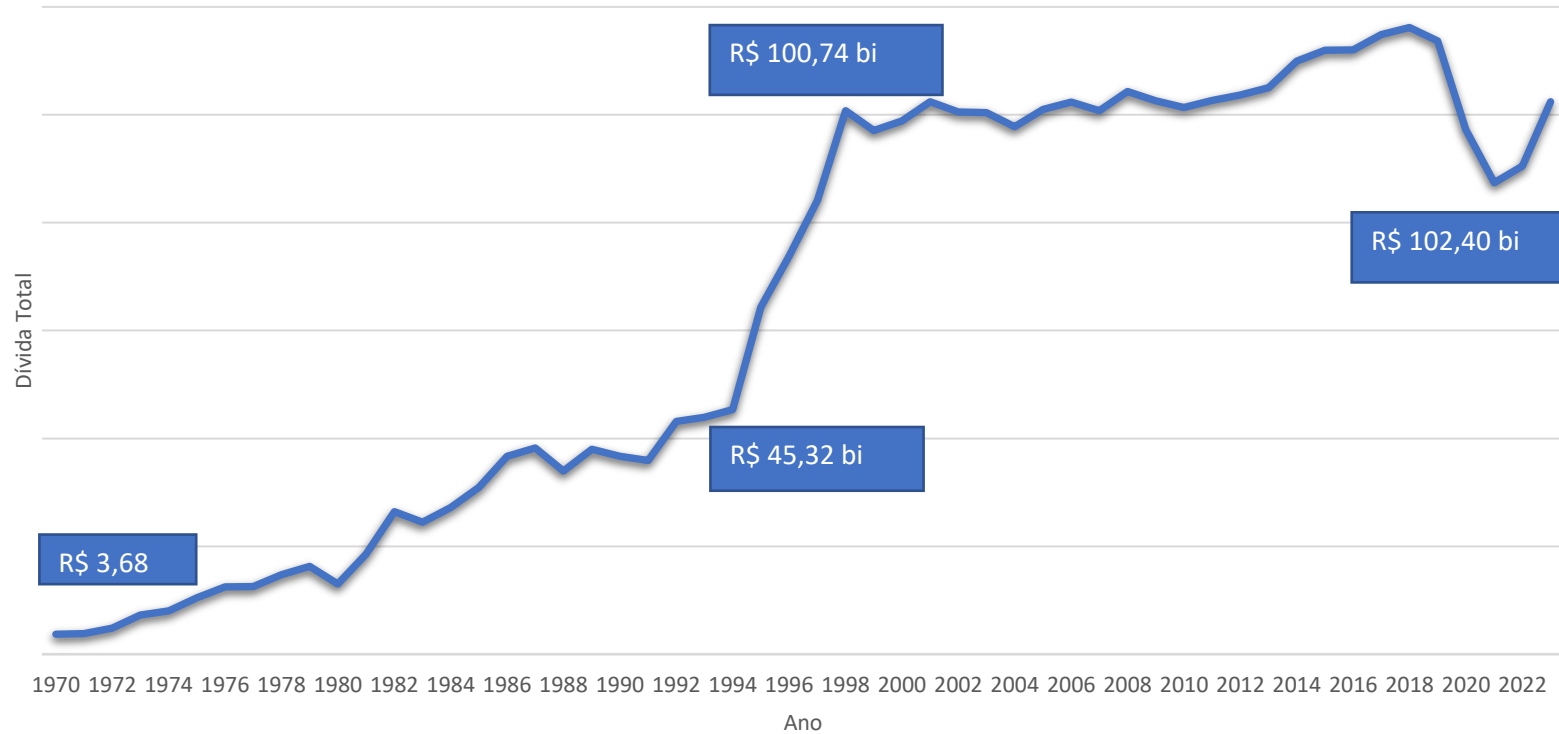
Sem o resgate da imaginação, sequestrada pela ortodoxia financeira e fiscalista, estaremos condenados à mediocridade, à camisa de força da ortodoxia

Por André Lara Resende

06/08/2024 05h01 · Atualizado há 5 horas

DÍVIDA TOTAL ADM. DIRETA 1970/2023

(valores em R\$ bilhões - DEZ/2023)



Fonte: Dados do Relatório Dívida Pública 2023/SEFAZ-RS, TABELA A.2. Valores corrigidos pelo IGP-DI/FGV.

DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO EM PROL DA UNIÃO

- O Relatório Anual da Dívida Pública Estadual 2022 da SEFAZ (Tabela A.1, fls. 66 e 67) demonstra que no período 1991/1997 a média de comprometimento da RLR com o pagamento da dívida era de 8% a.a.
- No período 1998/2015 essa média subiu para 16,68%. MAIS QUE DOBROU!

CONTRATO Nº 014/98/STN/COAFI, autorizado na Lei Federal nº 9.496/97 + PROES

- Montante inicial: R\$ 9,5 bilhões, pagamos R\$ 29,22 bilhões e, em 31/12/2023, ainda devíamos R\$ 92,84 bilhões, que significam 90,6% da nossa dívida total de R\$ 102,40 bilhões. **Pagamos 3 vezes o valor original e ainda devemos 9,8 vezes aquele valor.**
- **Com a assinatura do RRF as parcelas não pagas em função das liminares do STF e outras dívidas foram consolidadas no Contrato nº 261/COAFI/2022, situação que muda as bases de comparação daqui pra frente.**
- Critérios de correção originais;
- Indexador: IGP-DI
- Juros nominais compostos (capitalização mensal): 6% a.a. = 6,17% efetivos
- Tabela de cálculo dos juros: Price (em desuso no SFH)
- Prazo: 30 anos, mais 10 para o resíduo (em 2015 o resíduo já significava 53% do montante devido).
- Limite de pagamento anual: 13% da RLR nos primeiros 30 anos.
- OBS: o crescimento real médio da RLR de 2,4% a.a. nos últimos 15 anos não permitiu acompanhar a evolução da correção do contrato, tendo a prestação ficado limitada ao teto de 13% no contrato com a União (fl. 22 do Relatório SEFAZ-RS, 2015).

- Casarotto calculou ainda os indicadores para o período jan-1999/dez-2017:
- $\text{IGP-DI} + 6,17\% = 1.379\%$ ($\text{IGP-DI} = 342\%$)
- $\text{IPCA} = 237\%$
- $\text{JUROS REAIS} = 1.142\%$

- Informação nº 16/2015-SAIPAG/TCE/RS, concluiu que com o PLS 561/15, que estabelece como único encargo o IPCA, recalculado desde o início do contrato, a dívida do RS estaria quitada em maio/2013. Em maio/2015 teríamos um saldo credor junto a União de R\$ 5,918 bilhões.

**QUANTO A UNIÃO GANHOU COM LEI FEDERAL Nº 9.496/97?
ONEROSIDADE EXCESSIVA SOBRE OS ESTADOS E GANHO DESPROPORCIONAL À
UNIÃO – PREPONDERÂNCIA DA LÓGICA FINANCISTA SOBRE A EQUIDADE E
SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Ano	Valor bruto dos gastos da União	Valor recebido dos Estados	Ganho sobre Estados
2005	257.800.003,52	10.800.455.000,00	4.102%
2006	234.954.513,00	13.102.238.000,00	5.477%
2007	134.942.326,43	14.437.086.000,00	10.599%
2008	Nihil ⁽¹⁾	17.144.108.000,00	?
2009	94.390.849,66	18.471.602.000,00	19.469%
2010	83.242.854,66	20.109.832.000,00	24.058%
2011	87.460.087,62	22.838.005.000,00	26.012%
2012	86.679.924,62	28.281.323.000,00	32.527%
2013	81.776.623,38	28.590.497.000,00	34.862%
2014	25.334.863,80 ⁽²⁾	30.912.518.000,00	121.916%
2015	23.520.283,42 ⁽²⁾	30.581.185.000,00	130.021%

FONTE: Relatórios de Gestão anuais da Secretaria do Tesouro Nacional apresentados ao TCU.

Obs: (1) Dados não apresentados em 2008.

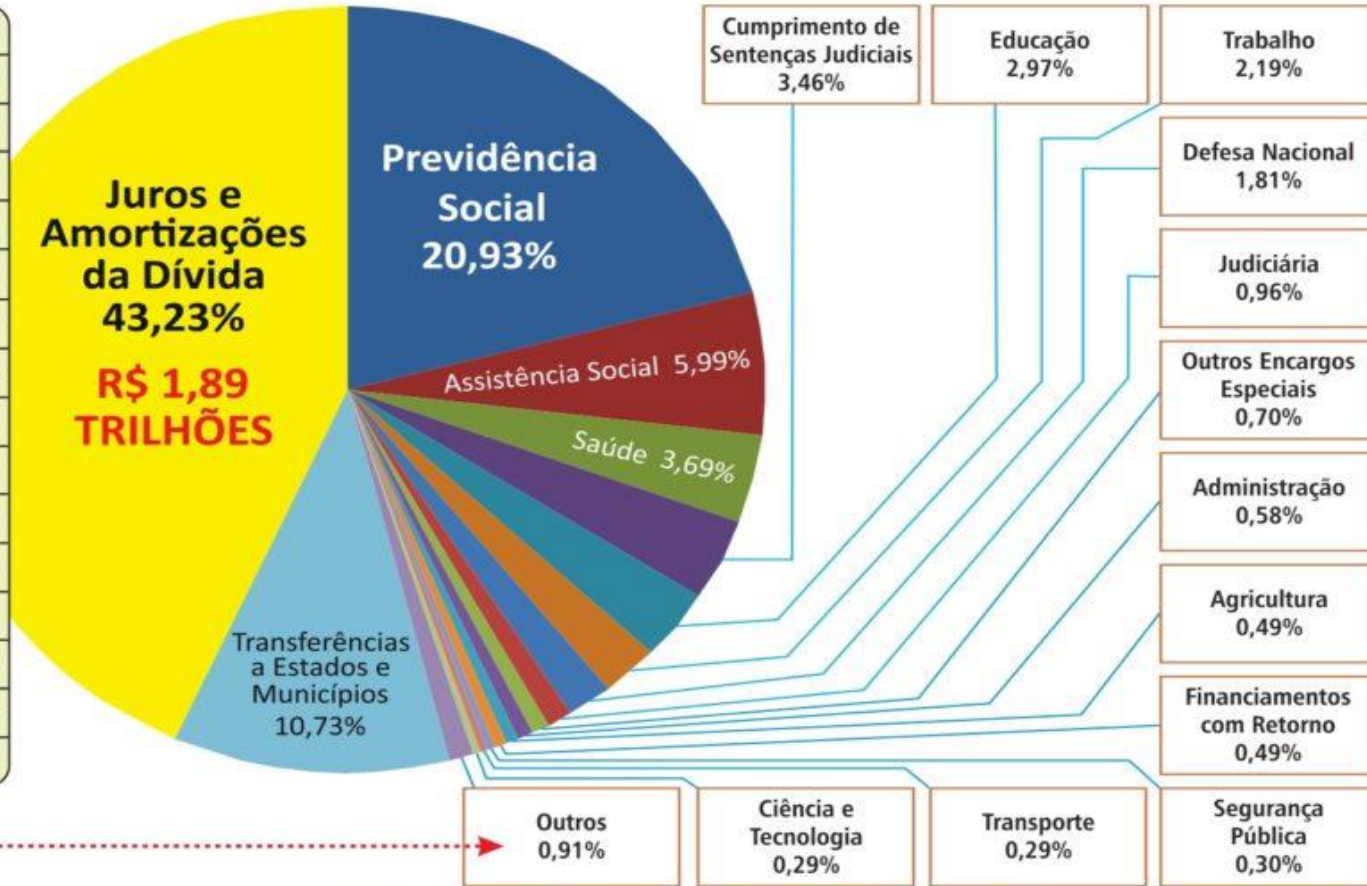
(2) Apresentados apenas os juros e encargos. As amortizações não foram evidenciadas.

VINCULAÇÃO DAS DÍVIDAS ESTADUAIS COM O SISTEMA DA DÍVIDA

- O art. 12 da Lei Federal nº 9.496/97 diz o seguinte: "A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional."
- Importante destacar que, segundo Casarotto, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2014 os pagamentos das dívidas estaduais representaram, respectivamente, apenas 1,81%, 2,08% e 2,01% e 2,27% das receitas da União. A União não quebra se os Estados deixarem de pagar!

Orçamento Federal Executado (pago) em 2023 = R\$ 4,36 TRILHÕES

OUTROS (%)	0,9110
Essencial à Justiça	0,2080
Legislativa	0,1820
Gestão Ambiental	0,0895
Relações Exteriores	0,0887
Organização Agrária	0,0596
Comunicações	0,0564
Cultura	0,0524
Comércio e Serviços	0,0477
Indústria	0,0446
Urbanismo	0,0275
Energia	0,0240
Direitos da Cidadania	0,0193
Desporto e Lazer	0,0080
Saneamento	0,0034
Habitação	0,0000



Fonte: Painel do Orçamento Federal - www1.sioop.planejamento.gov.br/QuAJAXZfc/pendoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqk04&anonymous=true&sheet=SH06
 Elaboração: Auditoria Cidadã da Dívida. Consulta em 24/1/2024. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Gráfico por Função, com exceção da Função "Encargos Especiais", que foi desmembrada em "Juros e Amortizações da Dívida" (GNDs 2 e 6); "Transferências a Estados e Municípios" (Programa 0903), "Cumprimento de Sentenças Judiciais" (Programa 0901), "Financiamentos com Retorno" (Programa 0902) e "Outros Encargos Especiais" (restante da função).

DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

(<https://auditoriacidada.org.br/>)

- **DIVIDÔMETRO**
- **QUANTO PAGAMOS (JUROS E AMORTIZAÇÕES) – DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL**
- **EM 2021 - ATÉ 31/12R\$ 1.960.823.058.735 = 5,4 BI / DIA**
- 1 TRILHÃO, 960 BILHÕES, 823 MILHÕES, 58 MIL, 735 REAIS = 50,78% DOS GASTOS
- **EM 2022 - ATÉ 31/12R\$ 1.879.468.134.500 = 5,1 BI / DIA**
- 1 TRILHÃO, 879 BILHÕES, 468 MILHÕES, 134 MIL, 500 REAIS = 46,30% DOS GASTOS
- **EM 2023 - ATÉ 31/12R\$ 1.886.806.401.536 = 5,2 BI / DIA**
- 1 TRILHÃO, 886 BILHÕES, 806 MILHÕES, 401 MIL, 536 REAIS = 43,23% DOS GASTOS
- **10,93 dias de pagamento da Dívida Federal corresponderam ao total da RCL do RS em 2023**

- **QUANTO “DEVEMOS”**
- **DÍVIDA INTERNA FEDERAL – DEZ/2023R\$ 8.587.445.462.373**
- 8 TRILHÕES, 587 BILHÕES, 445 MILHÕES, 462 MIL E 373 REAIS
- **DÍVIDA EXTERNA TOTAL – DEZ/2023US\$ 604.175.790.068**
- 604 BILHÕES, 175 MILHÕES, 790 MIL E 068 DÓLARES

LEI FEDERAL Nº 9.496/97 – a origem do desequilíbrio federativo

Art. 2º - O PAF deve conter metas e compromissos quanto a:

- a) Dívida financeira em relação à RLR;
- b) Resultado primário;
- c) Despesas com funcionalismo público;
- d) Receitas de arrecadação própria;
- e) Privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;
- f) Teto despesas de investimento em relação à RLR.

LCF 178, de 14/1/21 – Novo RRF

- Objetivo declarado (art. 1º): “compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União”. Significa a supressão da autonomia administrativa e financeira dos entes federados, submetendo suas políticas fiscais à política fiscal da União.
- Mecanismo adotado: assunção de um conjunto de obrigações a partir da adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PATF), ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PPEF) ou ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).
- Trata-se de mecanismo para ampliar endividamento e garantir a subserviência ao rentismo.

- Prazo máximo do RRF: 9 anos (no RS vigorará entre 1º de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2030);
- Pagamento da dívida: zero no primeiro ano e 11,11% a cada ano, progressivamente, até alcançar os 100% (art. 9º, § 1º).
- Vedações durante o RRF (art. 8º), significa o engessamento das futuras gestões por 9 anos:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#);

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Seguem as vedações:

- IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- b) contratação temporária; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- **VIDE ADI 6930**
- V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- VII - **a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;**
- VIII - **a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Seguem as vedações:

- X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:
 - a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;
 - b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;
 - c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;
 - d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;
- XII - **a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.**
- XIII - **a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na [Constituição Federal.](#) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

CONDICIONANTES

(art. 2º, § 1º)

- I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- (nos §§ 2º a 9º do art. 2º são indicadas exceções aos dispositivos acima).

FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS NO RRF

- Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:
- I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
- II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
- III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) - **O inc. X veda concessão de empréstimo para pagamento de despesa com pessoal.**
- V - modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- ~~VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação. (Revogado pela Lei Complementar nº 178, de 2021)~~

- **Criação do Conselho de Supervisão do RRF:**

Verdadeira tríade interventora (poderes instituídos nos arts. 6º a 7º-D) que está vinculada hierarquicamente ao Ministério da Economia (art. 26, §1º, Dec. Fed. nº 10.681/21)

Os membros do Conselho receberão “senhas e demais instrumentos de acesso aos sistemas de execução e controle fiscal com o nível máximo de acesso para realização de consultas” (art. 27, I, d, Dec. Fed. nº 10.681/21)

- **DIVERSAS ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE AMPLIAM AS LIMITAÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL E, CONSEQUENTEMENTE, UMA PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM UM MOMENTO DE PANDEMIA.**

ATUALIZAÇÃO DO PLANO

- O PRF deverá ser **atualizado** a cada dois anos (art. 37, II, DF 10861/21), **mediante parecer prévio do Conselho de Supervisão** (art. 38, caput, DF 10861/21), com alterações a que se referem os incisos II a V do caput do art. 5º, quais sejam:
- II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;
- III - detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;
- IV - ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;
- V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

• LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 16 DE MAIO DE 2024

- *Autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União*
- Na ocorrência de eventos climáticos extremos (...) é a União autorizada a postergar, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados pela calamidade pública, e a reduzir a 0% (zero por cento), nos contratos de dívida (...), a taxa de juros (...) pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
- Os valores equivalentes aos montantes postergados em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, (...), deverão ser direcionados integralmente a plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, por meio de fundo público específico a ser criado no âmbito do ente federativo.
- Os valores cujos pagamentos tenham sido suspensos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao final do período a que se refere o **caput**, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com substituição das taxas de juros originais por aquela prevista no **caput**, pelo período a que se refere o **caput** deste artigo, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.
- **Não há recurso novo para compor o fundo de reconstrução.** Trata-se de valor que sairá da arrecadação do Estado e será aportado ao mesmo. Sendo que ao final do período o montante do principal não pago passa a se somar ao saldo devedor, corrigido pelo IPCA do período.

SOMOS UM DOS ESTADOS MAIS ENDIVIDADOS DA NAÇÃO, TEMOS OBRIGAÇÃO DE LIDERAR O MOVIMENTO PELA REVISÃO DAS DÍVIDAS

- As dívidas (DCL) de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul em 2022 somam R\$ 660 bilhões e representam 85% do total da federação. A receita (RCL) desses Estados, no montante de R\$ 462,75 bilhões, representou 45,95% das receitas do conjunto dos Estados.
- RCL RS (em 2021): R\$ 53,84bi (Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - orçamentos fiscal e da seguridade social até o 3º quadrimestre de 2021).
- Limite endividamento RS – LRF (em 2021): R\$ 107,69
- Limite de alerta (180%) – R\$ 96,92
- DÍVIDA RS (menos RRF): R\$ 12,31
- **ESPAÇO DÍVIDA NOVA: R\$ 84,61** (há que considerar limites definidos por Res. Senado para garantias).
- A relação entre dívida e receita do grupo dos quatro maiores devedores em 2022 foi de 1,43, enquanto em 2021 foi de 1,57. **Esta relação no Rio Grande do Sul foi de 1,99 em 2022, enquanto em 2021 era de 1,83. Atualmente é a maior observada entre todos os Estados.**

Relatório Contas Anuais 2022

1426 - 5151763 - Relatório de Co x +

Arquivo | C:/Users/Josué/Desktop/FAMÍLIA/JOSUE/CEAPE/Contas%20do%20Governador/2022%20%20%20%201226-020022-4/1426%20-%2051517...

Desenhar | Ler em voz alta | Perguntar à IA do Bing | 131 de 439

TABELA 5.10 - EVOLUÇÃO DAS DESPESAS COM INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS - 2002/2022
Em R\$ milhões

EXERCÍCIO	VALORES NOMINAIS						VALORES INFLACIONADOS*		
	Investimentos e Inversões Financeiras** (A)	Aumento de Capital (Elemento 65) (B)	Total Investimentos e Inversões Financeiras (C) = (A + B)	Receita Corrente Líquida			Total Investimentos e Inversões		
				Valor (D)	% Inv./RCL (A/D)	% Total Inv./RCL (C/D)	Valor	Relativo Base Fixa	Δ% Anual
2002	440,9	4,5	445,4	8.558,3	5,15%	5,20%	1.496,1	100,00%	-33,98%
2003	648,4	123,8	772,2	9.859,6	6,58%	7,83%	2.261,4	151,15%	51,15%
2004	637,1	21,2	658,3	10.736,7	5,93%	6,13%	1.808,3	120,87%	-20,04%
2005	613,7	1,7	615,4	12.349,4	4,97%	4,98%	1.581,9	105,73%	-12,52%
2006	640,4	24,0	664,4	13.312,4	4,81%	4,99%	1.639,3	109,57%	3,63%
2007	400,5	0,0	400,5	13.991,4	2,86%	2,86%	953,6	63,74%	-41,83%
2008	624,6	36,2	660,8	16.657,8	3,75%	3,97%	1.488,7	99,51%	56,11%
2009	623,0	38,9	661,9	17.387,3	3,58%	3,81%	1.421,7	95,03%	-4,50%
2010	1.881,9	55,0	1.936,9	20.297,8	9,27%	9,54%	3.960,6	264,73%	178,58%
2011	1.027,5	77,0	1.104,5	21.927,9	4,69%	5,04%	2.118,0	141,57%	-46,52%
2012	1.032,6	190,6	1.223,2	23.710,7	4,35%	5,16%	2.225,4	148,75%	5,07%
2013	1.409,0	20,5	1.429,5	26.387,9	5,34%	5,42%	2.448,6	163,67%	10,03%
2014	1.615,1	159,6	1.774,7	28.633,5	5,64%	6,20%	2.859,2	191,11%	16,77%
2015	770,7	38,3	809,0	30.139,2	2,56%	2,68%	1.195,3	79,89%	-58,19%
2016	860,8	236,2	1.097,0	34.654,9	2,48%	3,17%	1.490,8	99,65%	24,72%
2017	1.050,6	55,7	1.106,3	35.045,9	3,00%	3,16%	1.453,2	97,13%	-2,52%
2018	1.657,6	93,7	1.751,3	37.773,3	4,39%	4,64%	2.219,1	148,33%	52,70%
2019	877,0	51,3	928,3	39.779,4	2,20%	2,33%	1.134,0	75,80%	-48,90%
2020	890,6	79,7	970,3	42.073,5	2,12%	2,31%	1.148,3	76,75%	1,26%
2021	2.829,0	2.683,5	5.512,5	53.878,1	5,25%	10,23%	6.024,1	402,65%	424,61%
2022	3.615,3	176,3	3.791,6	50.634,0	7,14%	7,49%	3.791,6	253,43%	-37,06%

Fonte: Sistema FPE e Cubos DW da SEFAZ/CAGE.
Cálculos: Equipe Técnica SAICE/SAIPAG - TCE/RS.
(*) Valores Inflacionados IPCA/IBGE - Médio.
(**) Excluído o Elemento de Despesa 65 - aumento de capital e a duplicidade com a rubrica 4199 - transferências intragovernamentais anteriores a 2003 (R\$ 11,6 milhões em 2001 e R\$ 450 mil em 2002).

- Segundo dados do Relatório Anual das Contas do Governador 2022 (Tabela 5.10), o RS investiu no período compreendido entre 2002 e 2020, em média, R\$ 1.837,03milhões/ano (a preços de dez/22). No relatório de 2021 há indicação de este ter sido um ano excepcional, em especial pelo crescimento arrecadatário decorrente da recuperação econômica em relação a 2020, o primeiro ano da pandemia. Em 2021 a receita de impostos teve um aumento real de 14,21%. Mesmo incluindo os investimentos realizados nesse ano excepcional e em 2022 a média alcança apenas R\$ 2.129,48milhões/ano. A receita orçamentária de 2022 foi de R\$ 53.265,5milhões (já deduzidas as intraorçamentárias). **O investimento médio no período não alcançou 4% da despesa orçamentária de 2022.**
- Tal restrição garante suporte às políticas sustentadas pelo pensamento econômico dominante, resultando em baixo crescimento econômico, maior concentração de renda e apoio aos setores rentistas da sociedade.
- Se prevalecer nossa tese de que a dívida com a União está quita, teríamos um espaço fiscal de aproximadamente R\$ 84 bilhões para tomada de dinheiro novo (dados fiscais de 2021). Valor bastante superior à receita orçamentária arrecadada em 2021, que foi de R\$ R\$ 56,93 bilhões. Quase um orçamento anual e meio!

ACO 3959 – ESTADO RS

- **O Estado do RS**, após pressão dos movimentos populares, **acionou (set/2015) a União para evitar o sequestro das parcelas não pagas** em função da atual crise financeira. Tratava-se de **AÇÃO CAUTELAR DE CARÁTER PREPARATÓRIO PARA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA**. A Ação Civil Pública Originária nº 3959 tinha como objeto a revisão do contrato nº 014/98/STN/COAFI, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União com base na Lei nº 9.496/97. A iniciativa incorporou informações aportadas pelo Núcleo Gaúcho da Auditoria Cidadã à PGE. Inicialmente não obteve liminar, que só foi concedida em 02/08/17. Entre 2018/2021 nenhum pagamento foi efetuado.
- **Em 25/02/2022 o estado protocolou pedido desistência da ação em função da adesão ao RRF. Em 10/05/2022 o Min. Relator, André Mendonça, homologou o pedido.**
- **Assinado o RRF, a/c de jul/2022, todos os valores devidos, mais alguns contratos, foram consolidados no Contrato nº 261/2022/COAF.**

ACO 2059 – OAB/RS

- A OAB/RS patrocina a Ação Civil Pública Originária nº 2059, onde postula a revisão das cláusulas do contrato, em especial:
 - i) alteração da Tabela Price;
 - ii) a substituição do IGP-DI pelo IPCA;
 - iii) proibição do anatocismo;
 - iv) limitação da prestação mensal a 10% da RLR.
- A perícia designada pelo juiz federal determinou prejuízo nominal de R\$ 24,75 bilhões (cálculos de set/2019) no acordo firmado com fundamento na Lei Federal nº 156/16, firmado pelo Governo Sartori (fl. 536 do pdf).
- A mesma perícia, ao comparar o saldo oficial da dívida em 1/3/19 (R\$ 63,9bi), com o saldo caso fossem acatados os pedidos da ação (troca da PRICE x SAC, IGP-DI x IPCA, sem anatocismo, resultando em dívida de R\$ 19,1bi), **apurou uma diferença de R\$ 44,8bi a mais no saldo oficial!** (70% do valor total) Cálculos esses chancelados pelo Estado representado pela PGE no processo (fl. 428 pdf).


NEGOCIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- No âmbito do Proc. nº 72.008.497/16-36, do TCM-SP, constatou-se que por ocasião da renegociação da dívida do Município com a União, pactuada em 2016, houve uma redução do saldo devedor à época da ordem de 61,6%, nos seguintes valores:

Relatório 2016 Dívida Município · x Convite AP RRF 30-11 (1).pdf

Arquivo | C:/Users/Josué/Desktop/FAMÍLIA/JOSUE/DÍVIDA%20Pública/ACORDO%20DÍVIDA%20MUN.%20SÃO%20PAULO/Relatório%202016%20Dívid... 13 de 20

Desenhar | Ler em voz alta | Perguntar ao Copilot

 **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ISO 9001

Folha Nº _____
Proc. Nº 72.008.497/16-36

Movimentação contábil Refinanciamento	Em R\$ mil
Refinanciamento	Saldo
Saldo em 31.12.15 (a)	73.135.804
(-) Pagamentos	(1.964.308)
Amortização (b)	(1.180.610)
Juros	(780.446)
Outros encargos	(3.253)
(+) Incorporações (c)	3.927.621
Correção monetária	2.926.528
Juros e encargos pró-rata	1.001.093
(-) Desincorporações (d)	(47.827.417)
Renegociação da dívida	(47.827.417)
Saldo em 30.09.16 = (a) + (b) + (c) + (d)	28.055.398

Fonte: Planilha Dedip e Razões SOF

24°C Pred ensolarado Pesquisa POR PTB2 10:52 24/11/2023

Propostas de Encaminhamento

Buscar a REACTUAÇÃO JUSTA dos CONTRATOS (com recálculo do serviço da dívida) desde a assinatura, com base nas seguintes premissas:

- 1) proibição da cobrança de juros e correção pelo IPCA, desde o início.
- 2) LUTAR pela **VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLS nº 561/2015, de autoria dos três senadores gaúchos, que prevê o expurgo dos juros e a adoção do IPCA nos contratos de dívida com a União, desde o início.**
- 3) **Auditoria CIDADÃ das dívidas públicas do Estado RS e da União** (art. 26 do ADCT, da CF/88).
- 4) Respeitar o pacto federativo.
- 5) Colocar o RRF em pauta nas discussões públicas, evidenciando sua relação com o sistema da dívida.
- 6) Organizar os estados mais endividados para negociar em bloco com a União.
- 7) Ampliar o número de “Amicus Curiae” na ACO 2059
- 8) **Interiorizar a Campanha #aContaEstáPaga.**

IMPORTANTE ACESSAR NOSSAS REDES SOCIAIS E COMPARTILHAR AS PUBLICAÇÕES:

- Instagram: @acontaestapaga.rs
- Facebook: A CONTA ESTÁ PAGA
- X: @acontaestapaga
- Web: www.acontaestapaga.com.br

Grato pela atenção! Vamos à Campanha!

SEMINÁRIO



**A dívida do RS com a União em debate:
Esta conta está paga**

Data: 07 de agosto

Horário: das 9h às 12h

Local: Plenarinho da ALRS

